

DECISÃO Nº 2489049, DE 27 DE JUNHO DE 2024

Processo nº 25760.323259/2021-98

AIS nº 3670885212 - CVPAF-PA

Autuada: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A

A empresa LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A foi autuada em 9 de setembro de 2021 por ter deixado de adotar as boas práticas sanitárias em desacordo aos critérios, e procedimentos para o controle da fauna sinantrópica pela presença de aracnídeos (aranhas) nas embarcações tipo barcaças, infringindo o art. 79 da Seção X do Capítulo IV da Resolução-RDC nº 72, de 2009. A conduta foi tipificada no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 22 de setembro de 2021 (fl. 4, SEI nº 2489049) e 22, de 2022 (fl. 32, SEI nº 2489049), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 17 de fevereiro de 2022 pela manutenção do AIS, argumentando que no momento da inspeção foi verificado a presença de grande quantidade de teias e aranhas, caracterizando que o serviço de controle de pragas não está sendo eficaz, e classificou o risco sanitário da infração como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 10, SEI nº 2489049).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fl. 13/19, SEI nº 2489049 como o Termo de Inspeção Sanitária da Embarcação, o Certificado Nacional de

Isenção do Controle Sanitário de Bordo/ Certificado Nacional de Controle Sanitário de Bordo, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

O art. 79 da Seção X do Capítulo IV da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 72, de 2009, preconiza que a embarcação em trânsito ou em permanência em porto de controle sanitário no território nacional deve manter-se livre de criadouros de larvas de insetos, insetos adultos, outros animais transmissores ou reservatórios de doenças de importância em saúde pública e animais peçonhentos cuja presença implique riscos à saúde individual ou coletiva, bem como de fatores que propiciem a manutenção e reprodução destes animais.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fl. 11, SEI nº 2489049), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. 22, SEI nº 2489049) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fl. 10, SEI nº 2489049).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fl. 22, SEI nº 2489049 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (01/08/2020) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (25767.020411/2017-13). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere

ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 27/06/2024, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3031446** e o código CRC **8940AF72**.